



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727896/2014-16
ACÓRDÃO	2101-003.151 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REATA ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. SÚMULA CARF Nº 162.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto 70.235/72 e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal

RETENÇÃO. CONTRATANTE. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO.

A empresa contratante de serviços executados mediante empreitada ou cessão de mão de obra, deve reter 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço e recolher a importância retida no prazo legal em nome da empresa cedente da mão-de-obra, sob pena de lançamento fiscal.

PAGAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO IN NATURA. SÚMULA CARF 205.

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 659/671) interposto por REATA ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA EIRELI em face do Acórdão nº. 06-53.123 (e-fls. 580/604), que julgou a Impugnação procedente em parte.

Em sua origem, o crédito tributário decorre de 9 (nove) Autos de Infração (obrigações principais e acessórias), lavrados pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, para as competências 01/2009 a 12/2010, conforme detalhamento abaixo:

DEBCAD Nº. 51.033.526-8: Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a mão de obra contida em notas fiscais de serviços emitidas na contratação de serviços de pintura (11%), no valor de R\$ 29.580,19;

DEBCAD Nº. 51.033.527-6 : Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados a título de alimentação e não declaradas em GFIP, bem como incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados informados em RAIS e não declarados em GFIP, no valor de R\$ 102.077,35;

DEBCAD Nº. 51.040.858-3: Contribuições previdenciárias patronais não declaradas em GFIP incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados constantes das folhas de pagamentos e não declaradas em GFIP; sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais constantes de recibos de pagamentos e não declaradas em GFIP; bem como incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho não declarados em GFIP, no valor de R\$ 318.174,71;

DEBCAD Nº. 51.040.859-1: Contribuições previdenciárias dos segurados empregados, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e não declaradas em GFIP a título de alimentação, bem como incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados informados em RAIS e não declarados em GFIP, no valor de R\$ 34.239,14;

DEBCAD Nº. 51.040.860-5: Contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e não declaradas em GFIP, conforme folhas de pagamentos, bem como incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais constantes de recibos de pagamentos e não declaradas em GFIP, no valor de R\$ 70.361,24;

DEBCAD Nº. 51.040.861-3: Contribuições devidas a outras entidades e fundos, os terceiros(Salário-educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de alimentação e não declaradas em GFIP, bem como incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados informados em RAIS e não declarados em GFIP, no valor de R\$ 24.823,43,

DEBCAD Nº. 51.040.862-1: Contribuições devidas a outras entidades e fundos, os terceiros(Salário-educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados constantes das folhas de pagamentos e não declaradas em GFIP, no valor de R\$ 36.061,84,

DEBCAD Nº. 51.064.653-0: Por elaborar folhas de pagamento em desacordo com os padrões exigidos pela legislação – Código de Fundamentação Legal 30;

DEBCAD Nº. 51.064.654-9: Por elaborar Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com incorreção no campo “Salário-Família”, nas competências de 01/2009 a 12/2010 – cfl. 78.

O recorrente foi cientificado dos Autos de Infração em 29/09/2014 (e-fl. 485), e em 23/10/2014, apresentou Impugnações (e-fl. 211/251), com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

- Impugnação de fls. AIOA DEBCAD’S nº 51.064.653-0 e nº 51.064.654- 9:

4.1. Em relação aos autos de obrigação acessória, a autuada insurge-se contra as penalidades lavradas, alegando preliminarmente que devem ser declarados nulos, uma vez que o relatório fala de forma generalizada, penalizando o contribuinte por uma possível não confecção de folha de pagamento e omissão de informações na GFIP, ou seja, não se baseiam em fatos concretos, mas em possibilidades. Carecem de fundamentos.

4.2. Sob outro aspecto, em razão da extensão do procedimento fiscal, e que resultou na lavratura e cientificação ao contribuinte de 09 (nove) instrumentos de lançamentos tributários, compostos de mais de 500 folhas, afirmar que um contribuinte que tem de formular 09 defesas no prazo exíguo de 30 (trinta) dias é obstar que o contraditório fosse exercitado em sua plenitude e que a defesa seja ampla, devendo, portanto ser conhecida mais esta nulidade, cancelando-se os autos de infração lavrados. Afirmar, ainda que o Relatório Fiscal não é claro quanto aos fatos apurados. Cita doutrina e citação judicial do STF.

4.3. Com relação aos motivos caracterizadores da infração, afirma que considerando que todas as informações, financeiras e econômicas estão inseridas na contabilidade da empresa e que o auditor utilizou este recurso na sua auditoria, conclui-se facilmente que nenhuma informação relativa aos fatos geradores das contribuições previdenciárias restou prejudicada, omissa ou incompleta, não se justifica, assim, a lavratura do AIOA 51.064.653-0.

4.4. Afirmar que houve confusão na aplicação das multas. Isto porque, a multa aplicada, demonstrada na tabela anexa aos Autos de Infração, sequer obedeceu aos valores mínimos e aos limites determinados pelos arts. 32, §§ 4º e 5º e 92 da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 284, II do Decreto nº 3.048/99, ou seja, não foi respeitado o valor de atualização estipulado pela Portaria MPS/MF nº. 350, de 31/12/2009, que estabeleceu o valor de R\$ 1.410,79, (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), vigente à época dos fatos geradores e que resulta menos gravosa. DCG 39.030.093-4 e 092-6 4.5. Requer, ainda pela relevação da multa aplicada, tendo em vista que as penalidades contidas na legislação vigente na época da ocorrência das prováveis infrações são mais benéficas ao autuado, ou seja, permitem a sua relevação com a correção da falha porventura existente. E, considerando que as folhas de pagamentos foram elaboradas, com todas as informações necessárias para apuração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em cumprimento a exigência da Lei

8.212/91 e que nenhum fato gerador ficou omissa, sendo desnecessária a lavratura dos presentes Autos de Infração, não sendo defendente reincidente, nem, igualmente, tendo havido circunstância agravante, requer sejam relevadas as multas aplicadas à autuada.

4.6. Requer, por fim, sejam acatadas as suas preliminares de nulidade, pedido de relevação da multa aplicada, e a produção, no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntada de documentos novos e perícia.

- Impugnação de fls: AIOP DEBCAD'S nº 51.033.526-8, 51.033.527-6, 51.040.858-3, 51.040.859-1, 51.040.860-5, 51.040.861-3, 51.040.862-1:

4.7. Em preliminar, requer seja tornada insubsistente os lançamentos, objeto dos Autos de infração de obrigação principal por absoluta falta de fundamentação legal, uma vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa, para que outro seja produzido ao amparo da lei e que possa oferecer condições de defesa.

4.8. Dos acréscimos legais: Em outra vertente, quando se dissecam os valores que se consolidam, espantosamente se verifica um valor originário de R\$ 283.338,02, enquanto os acréscimos legais totalizam R\$ 331.979,88, resultado da aplicação arbitrária, cruel, ilegal e insuportável, por qualquer empresa, da taxa SELIC.

4.9. Do Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias), A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) de afastamento tem caráter previdenciário. Não configurando, portanto, natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há por que falar em incidência de contribuição previdenciária. A mesma interpretação deve ser adotada quanto aos valores pagos a título de auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

4.10. Das retenções: Requer seja reconhecida por absoluta impossibilidade de incidência de contribuição previdenciárias sobre os contratos com as empresas prestadoras de serviço, excluindo-os do objeto do presente lançamento, tendo em vista que os contratos, objetos dos lançamentos efetuados pelo auditor, referem-se à execução de serviços de construção civil por empreitada, não sendo caracterizada, conforme a Lei, cessão de mão de obra, nem tampouco contratação de mão de obra como quer o auditor, baseado em uma Instrução Normativa, não existindo, portanto, amparo legal para o seu lançamento, independentemente de ter sido ou não efetuada retenção pelo contratante.

4.11. Por outro lado, nos diversos lançamentos, as retenções foram aferidas, tomando como base o valor total da nota fiscal, fatos que vão de encontro ao estabelecido na Lei. Conforme entendimento sedimentado, a retenção não pode ser tratada como um novo tributo, e sim uma antecipação, cujos valores, o

contratado se compensa quando do recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

4.12. As retenções notificadas referem-se a contratados que executaram serviços de construção civil para a notificante, com contrato de empreitada de serviço, sem cessão de mão de obra. A obra em questão foi devidamente regularizada e emitida pelo INSS a sua certidão para averbação no cartório de registro de imóveis. Para esta liberação, foram apresentados todos os recolhimentos, todos os documentos exigidos pelas normas legais (GFIP, Habite-se, etc.) bem como a prova de contabilidade regular.

4.13. Não se justifica que depois da obra regularizada, com todas as contribuições recolhidas, com todas as obrigações cumpridas, sejam levantadas retenções relativas a esta obra, sem que o contratado possa exercer o direito de compensação.

4.14. Ressalta, ainda, que como todas as contribuições da autuada foram cumpridas, esta retenção caracterizará, portanto, o instituto da BI-TRIBUTAÇÃO, prática absolutamente ilegal e inadmissível no nosso Direito Tributário.

4.15. Alimentação: Sob outro ponto, impugna os valores levantados a título de alimentação fornecida aos segurados da empresa, porque não estava inscrita no PAT.

De acordo com a impugnante o salário "in natura" se caracteriza pelo pagamento em espécie ou em utilidade não expressa em pecúnia, desde que habitualmente prestado. Apesar de a lei prever as modalidades de utilidade no artigo 458 da CLT, deve-se perquirir a natureza jurídica das referidas verbas, sendo imperioso observar se os elementos essenciais de sua constituição, os quais a jurisprudência e doutrina traduzem como sendo na habitualidade da prestação, na onerosidade unilateral do fornecimento e no objetivo e causa que a justifiquem.

4.16. No caso presente, a concessão da alimentação não foi suportada apenas pela empresa impugnante (não havia, pois, a onerosidade unilateral do fornecimento), pois, a utilidade recebida pelos empregados da mesma, implicou em desconto sobre o salário desses trabalhadores, o que a desfigura como salário in natura. Afirma que a jurisprudência dos Tribunais, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, corrobora esta tese da impugnante.

4.17. Remuneração não declarada em GFIP: Impugna as contribuições previdenciárias patronais, de segurados e de outras entidades, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados não declarados em GFIP, pois ao garimpar as informações e levantamentos em todas as notificações, facilmente constata-se que os mesmos fatos geradores são objetos de outros lançamentos, conforme descritos nos Autos 51.040.858-3, 51.040.860-5 e 51.040.862-1. Fato que caracteriza a bitributação, tão ojerizado pela legislação e jurisprudência.

4.18. Sobre os valores levantados relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, houve equívoco na análise fiscal, uma vez que nenhuma

informação de remuneração deixou de ser informada em GFIP e efetuado os devidos recolhimentos.

Confunde a agente fiscal, microempresas com prestadores individuais.

4.19. Cooperativas de Trabalho: Impugna as contribuições incidentes sobre notas fiscais de cooperativas de trabalho, contratadas pela autuada, tendo em vista que esta contribuição já foi objeto de julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal - STF, que na oportunidade considerou inconstitucional o artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91.

4.20. Diante disto, está claro que os lançamentos em questão estão eivados de falhas, devendo ser revistos e devidamente anulados.

4.21. Decadência: Afirma que os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a 09/2009, lançados em 10/2014, devem ser julgados extintos, em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, e da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

4.22. Da Bitributação: Consta do Relatório fiscal, item 2.3, que os Débitos Confessados em GFIP - DCG, 40.122.210-1, 40.122.209-8, 39.566.735-6, 39.566.734-8, 36.651.256-0, 36.651.255-2 referentes ao período sob ação fiscal, foram lançados como créditos do contribuinte na apuração dos débitos. Todavia, os DCG 39.030.093-4 e 092-6, que contêm competências abrangidas pela Ação Fiscal em foco, deixaram de ser consideradas e lançadas como créditos para a impugnante, caracterizando mais uma vez a bitributação, pois, estes DCG já foram objetos de parcelamento.

4.23. Quanto ao pedido, requer: (i) pela insubsistência dos lançamentos, objeto dos AI's 51.033.526-8/527-6/040.858-3/859-1/860-5/861-3/862-1 por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento, da defesa, para que outro seja produzido ao amparo da lei e que possa oferecer condições de defesa; (ii) reconheça-se, a absoluta impossibilidade de incidência de contribuição previdenciárias sobre os contratos com as empresas prestadoras de serviço, excluindo-os do lançamento entelado; (iii) exclua-se a taxa SELIC da composição da dívida, fazendo-se substituir pelo INPC mais juros de 1%; (iv) sejam compensados os valores recolhidos, incidentes sobre as remunerações relativas aos primeiros quinze dias de auxílio doença; (v) sejam excluídas as deduções legais das bases de cálculo lançadas, bem como os valores decaídos; (vi) pela produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 06-53.123 (e-fls. 580/604), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI) encontram-se revestidos das formalidades legais, foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quanto ao lançamento das contribuições previdenciárias, obedece ao prazo quinquenal previsto nos artigos 150, parágrafo 4º, ou no 173, inciso I, do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial, ou não, respectivamente.

Tratando-se de Auto de Infração (AI) lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RETENÇÃO. CONTRATANTE. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO.

A empresa contratante de serviços executados mediante empreitada ou cessão de mão de obra, deve reter 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço e recolher a importância retida no prazo legal em nome da empresa cedente da mão-de-obra, sob pena de lançamento fiscal.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. EXCLUSÃO . NOTA TÉCNICA PGFN.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no artigo 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, deverão reproduzir as decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Apenas o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

JUROS SELIC.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo campo com informação incorreta ou omissa (art.32, IV da Lei nº8.212/91).

ATUALIZAÇÃO. DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da legislação vigente, o valor-base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração, sendo este valor reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não havendo que se falar, no caso, em retroatividade benigna.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme leitura do voto, vê-se que foi reconhecida a decadência para a competência 02/2009, bem como pela excluído o levantamento CT- Cooperativa de Trabalho, nas competências 01/2009 a 12/2010, com a alteração do valor originário do lançamento de R\$294.650,89 para R\$ 288.475,57.

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento pela via postal, em 01/10/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 621) e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 659/671), em 22/10/2015, reiterando, em grande medida, os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme também atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fl. 704), e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Cerceamento do Direito de Defesa

Na Impugnação e agora em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alegou cerceamento do seu direito de defesa bem como afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV, art. 5º da CR/88), pugnando pela nulidade dos lançamentos. Argumenta que os fatos que motivaram a lavratura dos autos de infração não estariam bem delineados, uma vez que estaria ausente o relatório. Alega, ainda, que a sua defesa teria sido prejudicada pelo prazo exíguo de 30 dias para apresentação de Impugnação.

A decisão de piso analisou os argumentos apresentados em sede de Impugnação, afastando o cerceamento do direito de defesa. Vale o destaque para o trecho abaixo:

Autos de Infração (AI) Revestidos das Formalidades Legais

6. Destaca-se, em sede de preliminar, que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, ou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tampouco pela falta de fundamentação legal.

6.1. No que tange aos autos de Obrigação Principal, os atos administrativos consubstanciados nestas autuações possuem **motivo legal**, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

6.2. Possuem também **motivo de fato**, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. Além disso, os anexos “DD – Discriminativo do Débito” e RL – Relatório de Lançamentos ao indicarem os beneficiários dos pagamentos, as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, as contribuições exigidas, por fato gerador e competência, bem com as fontes de onde foram retiradas as informações,

propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo, pelo que deve ser afastada tal preliminar de nulidade.

6.3. Ou seja, pelos documentos constantes dos autos restou perfeitamente possível a autuada identificar todos os fatos geradores lançados e apurados com base em seus próprios documentos durante o procedimento fiscal. Assim não prevalece a alegação de nulidade.

6.4. No caso dos Autos de Infração de Obrigação Acessória, tratados neste processo, a lavratura se deu nos termos do Art. 293, caput do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.103/2007, bem como do Art. 142 do CTN, a seguir transcritos:

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

(...)

CTN Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

6.5. E, conforme se verifica nas Capas dos AI's, e Relatório Fiscal, consta a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, toda a indicação do dispositivo legal infringido, da penalidade aplicada e dos critérios de gradação, do local, dia e hora das lavraturas dos AI's, não havendo, portanto se falar, igualmente, em nulidade. (grifos acrescidos)

Não assiste razão à recorrente.

Conforme confirmou a decisão de piso, os Autos de Infração contêm todos os requisitos essenciais. Cada um se refere a uma infração, os levantamentos foram devidamente individualizados, cada um deles traz a fundamentação legal, o discriminativo de débitos. o Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC) (e-fls. 235/250) apresenta descrição de cada um dos DEBCAD's, fatos geradores e alíquotas, da seguinte forma:

4.1. DEBCAD N°. 51.033.526-8: Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a mão de obra contida em notas fiscais de serviços emitidas na contratação de serviços de pintura, no valor de R\$ 29.580,19, consolidado em 19/09/2014.

4.1.1. Fatos Geradores: Remuneração contida nas notas fiscais de serviços.

4.1.2. Alíquotas: 11%, de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91.

Constam ainda no presente processo administrativo, Relatório de Documentos Apresentados (RDA), o Relatório de vínculos (e-fl. 234), e o Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC) (e-fls. 235/250), contendo a descrição precisa dos fatos que levaram à infração, como se vê pelo trecho abaixo:

2.2. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, a auditoria constatou que:

2.2.1. A empresa deixou de declarar em GFIP remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

2.2.2. A empresa não fez o recadastramento no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na Portaria SIT nº 62/2008.

2.2.3. A empresa deixou de colocar nas folhas de pagamentos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

2.2.4. A empresa deixou de declarar em GFIP segurados empregados e respectivas remunerações, não informados em folhas de pagamentos e constantes da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

2.2.5. A empresa deixou de informar em GFIP os valores pagos a cooperativas de trabalho, bem como pagamentos de salário-família.

2.2.6. A empresa deixou de efetuar o recolhimento de retenções destacadas nas notas fiscais de serviços emitidas pelas empresas Escócio Serviços de Pintura LTDA (CNPJ 10.483.619/0001-24) e Escócio Construções Serviços e Representações LTDA (CNPJ 07.777.902/0001-88).

Adiante no Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC) (e-fls. 235/250) constam informações sobre cada um dos levantamentos realizados e para a penalidade imposta, da seguinte forma:

8.1. LEVANTAMENTO FP – “FOLHA DE PAGAMENTO NÃO GFIP” Em análise dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil verificou-se que o contribuinte declarou, em GFIP, contribuições devidas à Seguridade Social referentes a remunerações de segurados empregados e sócios da empresa. Nos relatórios “Totais das bases de Cálculo por Categoria”, extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil (GFIPWEB), em anexo, podem ser verificados os valores efetivamente declarados pelo contribuinte em GFIP antes do início do procedimento fiscal.

Entretanto, cotejando tais valores com as remunerações de segurados empregados nas folhas de pagamentos da empresa verificou-se que o contribuinte não informou a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP.

Registre-se que foi apurada, no presente levantamento, a base de cálculo de segurados empregados não declarada em GFIP, correspondente a divergência detectada, por empregado, entre as remunerações informadas em folhas de pagamentos e as remunerações declaradas em GFIP (Levantamento FP – Folha de pagamento não declarada em GFIP).

Do exposto, conclui-se que a empresa não efetuou o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos segurados empregados no período de 01/2009 a 12/2010.

Também constam do Processo Administrativo os documentos, intimações, e respostas apresentadas durante o procedimento fiscalizatório.

Portanto, entendo que foram cumpridos os requisitos presentes do Decreto nº. 70.235/72, previstos nos arts. 10 e 11, abaixo transcritos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Ademais, o prazo legal para apresentação da Impugnação é estabelecido no Decreto nº. 70.235/72, e é de 30 (trinta) dias:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, não há como se admitir a alegação de cerceamento de direito de defesa quando a recorrente acompanhou todo o processo de fiscalização, foi devidamente cientificada dos Autos de Infração e teve garantidos todos os seus direitos ao processo administrativo tributário.

E, ainda, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*.

Há que se ressaltar que o contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificada qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa da recorrente. Ademais, como bem ressaltado pela decisão de piso, todos os requisitos formais do lançamento encontram-se devidamente respeitados, não tendo se verificado as causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Da prejudicial de decadência

No que diz respeito à decadência, a decisão de piso declarou decadência parcial dos lançamentos e o fez de acordo com a atual jurisprudência dos tribunais superiores e do CARF sobre o tema.

Primeiramente, a decisão verificou se existiam nos autos recolhimentos nas competências para identificar se seria aplicável o disposto no art. 150, §4º ou 173, inciso I do CTN, concluindo que **apenas a competência de relação à competência 02/2009** teria sido alcançada pela decadência, vale o destaque:

7.4. O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, por sua vez, estabeleceu orientação acerca da aplicação da legislação retro mencionada aos créditos previdenciários:

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: **o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do *dies a quo* dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.**

7.5. Ao encontro desse entendimento, seguiu-se a Súmula CARF n.º 99, aprovada pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em sessão de 09/12/2013:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza **pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

7.6. Neste termos, com base no acima exposto, considerando que a empresa foi cientificada em **29/09/2014**, (fls. 485), e os débitos envolvem as competências **01/2009 a 12/2010**, tem-se que:

- **Só poderiam ser lançadas as diferenças de contribuições (quando há antecipação de pagamento parcial) no período de 09/2009 em diante, com base no artigo 150, parágrafo 4º do CTN.**
- Para as contribuições que não foram objeto de pagamento parcial antecipado, já poderiam ser exigidas as contribuições **a partir de 12/2008, pois o vencimento da obrigação se deu em janeiro de 2009, com base no artigo 173, inciso I, do CTN.**

7.7. Após, resta saber qual o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial a ser aplicável ao caso em concreto.

7.8. De acordo com o Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls.231/233, consta recolhimento vinculado à competência 02/2009, consistente na GPS(código 2631). Em relação as competências (02/2010 a 07/2010), que tiveram deduzidas das contribuições apuradas os pagamentos realizados através de GPS, não há que se cogitar da decadência, tanto pela regra do artigo 150, parágrafo 4º, como a do artigo 173, inciso I, do CTN.

7.9. No que toca aos créditos do contribuinte constituídos através de Débitos Confessados em Gfip's - DCG's nº's 40.122.210-1, 40.122.209-8, 39.566.735-6, 39.566.734-8, 36.651.256-0, 36.651.255, e utilizados para dedução das contribuições apuradas, em consulta ao Sistema da Receita Federal, verificou-se a seguinte situação:

- **Os DCG nº 40.122.210-1, incluído em parcelamento especial e o DCG nº 40.122.209-8, baixado por liquidação, envolvem as competências 02/2010 a 08/2011 que não se encontram abrangidas por nenhum dos prazos decadenciais (150, parágrafo 4º ou artigo 173, inciso I, do CTN), portanto eventuais pagamentos a eles vinculados não podem ser considerados para fins de decadência.**

• Os DCG nº 39.566.735-6 e DCG nº 39.566.734-8, envolvem as competências 01/2009 a 08/2010, e se encontram em cobrança pela PGFN desde 17/03/2011 sem a emissão de qualquer guia para pagamento, portanto, tais DCG's não podem ser consideradas como antecipação de pagamento para fins de aplicação do 150, § 4º do CTN.

• Os DCG nº 36.651.255-2 e DCG nº 36.651.256-0, envolvem apenas a competência 04/2009, e foram baixados por liquidação apenas em 23/01/2015, (GPS emitida em 20/01/2015), portanto tal pagamento realizado depois de iniciado o procedimento administrativo, (08/10/2013), não pode ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial dado pelo 150, parágrafo 4º, do CTN.

7.11. Isto posto, no tocante às obrigações principais (tributos lançados), considerando que não há nos autos prova de que o Contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, deve ser declarado extinto o direito da Fazenda Pública exigir a contribuição lançada apenas em relação à competência 02/2009, pela aplicação do artigo 150, §4 do CTN.

Nas demais competências em que não restou configurada a hipótese de pagamento antecipado, não há período atingido pela decadência nos termos do artigo 173, I do CTN.

(...)

7.12. Já em relação à obrigação acessória, é inadequada a aplicação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, para fins de cálculo do prazo decadencial, porquanto o caput da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

7.13. Deste modo, é de se concluir que as obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

O Recurso Voluntário reitera os argumentos de que não seria possível o lançamento de nenhum valor antes da competência de 09/2009, pois os débitos já estariam prescritos.

Não assiste razão à recorrente.

Como bem destacado pela decisão de piso, trata-se de prazo decadencial e o termo *a quo* da contagem de prazo se faz de acordo com a situação concreta, ou seja, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se verificar **se há prova de pagamento antecipado** e se não está caracterizada situação de dolo, fraude ou simulação. No caso em tela, com base na verificação precisa feita pela decisão de piso, apenas há comprovação de pagamento **na competência 02/2009**, de modo que apenas os valores referentes a esta competência estariam alcançados pela decadência.

No que diz respeito às obrigações acessórias, o tema foi objeto da Súmula CARF nº. 174:

Súmula CARF nº 174

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, não há outros lançamentos alcançados pela decadência e não vejo reparos a se fazer na decisão de piso.

4. Do Pagamento dos 15 dias do Auxílio Doença e Auxílio Acidente

A recorrente alega que não deveria ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos aos segurados empregados nos primeiros 15 dias de seu afastamento antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente, com embasamento na jurisprudência do STJ.

A decisão de piso analisou a questão da seguinte forma:

8.4. Defende a impugnante, ser indevida a contribuição incidente sobre os valores relativos ao Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias), em razão de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que tal verba não tem natureza salarial.

9.1. No entanto, em que pese seu entendimento, o pagamento pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecede o auxílio-doença não está coberto pelo plano de benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, posto que é um evento a ser suportado pelas empresas, que ao assumir os riscos da atividade econômica, também deve suportar uma parcela dos riscos sociais, em consonância com a determinação constitucional que a seguridade social será financiada por toda sociedade. De forma específica, este pagamento também é decorrente de uma relação trabalhista, uma vez que devido ao segurado empregado:

Lei 8.213/91. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8.5. Assim, se determinado pagamento decorrente da relação trabalhista estiver na lista exaustiva do §9º da Lei 8.212/91 ele não fará parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos trabalhadores e também dos empregadores. No entanto, os quinze primeiros dias de salário que antecede o pagamento do auxílio-doença/acidente não estão citados no referido dispositivo legal, portanto,

enquadram-se no conceito de remuneração, para efeitos do custeio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

8.6. Ademais, observa-se que inexistente qualquer pronunciamento definitivo do Poder Judiciário com efeito, erga omnes, em sentido contrário à inclusão das referidas verbas como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

8.7. Por fim, ressalte-se, que sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade das contribuições ora exigidas, há impedimento legal de apreciação administrativa acerca dessa espécie de alegação em relação a atos administrativos com plena vigência, a teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Alterações importantes ocorreram do julgamento da Impugnação até a presente data. Tal matéria foi julgada pelo STJ no REsp 1.230.957/RS, sob o regime de repercussão geral, objeto do Tema 738, do qual se firmou a seguinte tese: Tema 738/STJ:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Entendeu o STJ, com repercussão geral, que os pagamentos feitos a funcionário em razão de afastamentos para gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ainda que realizados pelo empregador, não têm natureza remuneratória, porquanto a incapacidade o acomete desde o evento que o impossibilitou ao exercício de suas funções. Assim, o valor pago não contempla natureza salarial, mas compensatória ou indenizatória.

Eis a decisão daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância

paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, Rel. Ministro Campbell Marques, sessão de julgamento de 26/02/2014, publicado em 18/03/2014; grifos acrescidos)

Em razão de tal decisão, a PGFN editou o Parecer SEI nº 1446/2021/ME, em que reconhece trata-se de matéria incontroversa, dispensando recursos judiciais sobre o objeto em discussão, a saber:

Parecer SEI nº 1446/2021/ME

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba.

Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017.

Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto ele não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Considerando que o entendimento está pacificado através do REsp 1.230.957/RS, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-C do CPC, tal posicionamento deve repercutir nos julgamentos do CARF, nos termos do regimento deste Tribunal, devendo-se excluir da base de cálculo dos lançamentos os valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Contudo, **não há provas nos autos de que foram feitos pagamentos pela empresa relativos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, que devam ser consideradas para exclusão do lançamento em questão, razão pela qual, não vejo como acatar o argumento da recorrente.**

5. Dos levantamentos relacionados às retenções (R1 e R2)

Foram promovidos levantamentos de contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra contida em notas fiscais de serviços emitidas na contratação de serviços de pintura, no valor de R\$ 29.580,19, emitidas pelas empresas Escócio Serviços de Pintura LTDA (CNPJ 10.483.619/0001-24) e Escócio Construções Serviços e Representações LTDA (CNPJ 07.777.902/0001-88). Os valores foram contabilizados no Razão da empresa.

A defesa apresentada apenas reitera os argumentos apresentados na Impugnação e a decisão de piso analisou a questão da seguinte forma:

8.9. Ressalte-se que, as alegações da autuada no sentido de que a hipótese pretendida na presente autuação (contrato de cessão de mão de obra) não se subsume à hipótese de substituição tributária, pois a espécie de contrato não se amoldaria à previsão legal que determina o destaque na nota fiscal e retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre os serviços prestados pelo tomador dos serviços, não são hábeis a modificar o lançamento efetuado sob este fato gerador.

8.10. Recorrendo aos dispositivos legais sobre o assunto, destaca-se:

Lei nº 8.212/91, art. 31, § 4º, inciso III:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)III-empregada de mão-de-obra;(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)Instrução Normativa SRP nº, de 971 de novembro de 2009 (vigente à época)Serviços sujeitos à Retenção Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empregada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)ANEXO VII -DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL(...)4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL (SERVIÇO)Esta Subclasse compreende:

- os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;
- os serviços de pintura em obras de engenharia civil.

(g.n)

8.11. Veja-se, portanto, que estarão sujeitos à retenção os serviços de pintura, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada. Ademais, não bastasse isso, impõe-se afirmar que as retenções foram devidamente destacadas nas respectivas notas fiscais de serviços já citadas, constantes às fls. 20/24 do presente.

8.12. De outro modo, a impugnante insurge-se com a base de cálculo tomada pela fiscalização, ao considerar o valor total da nota fiscal.

8.13. Especificamente quanto a esse assunto, o § 7º, do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, prescreve que para que a parcela referente aos materiais e equipamentos fornecidos pela contratante/requerente seja deduzida da base de cálculo da retenção, se faz necessário que tais valores estejam previstos em contrato e discriminados na nota fiscal ou fatura ou recibo, conforme segue:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

(...)§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

8.14. No entanto, a impugnante não carrou a sua defesa os contratos de prestação de serviços, de modo a comprovar os valores despendidos relativamente aos materiais e equipamentos supostamente empregados na execução dos serviços. Dessa forma, não há como considerá-los para deduzir os valores da base de cálculo da retenção.

8.15. Sob a alegação da regularidade de suas contribuições em relação à obra executada com a emissão de CND perante o Instituto de Seguro Social, tem-se que tal fato, não descaracteriza a obrigação tributária inadimplida. A autuada na condição de contratante de serviços deixou de efetuar a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços

emitida em nome da empresa contratada, descumprindo assim o disposto no artigo 31 da Lei 8212/91. Ao passo que, também é totalmente descabida a sua pretensão de restituição ou compensação destes valores, uma vez tal pleito, necessariamente, deve ser requerido por quem efetivamente sofre a retenção, ou seja, a prestadora de serviços. (grifos acrescidos)

Vê-se que, mais uma vez, a recorrente apenas traz argumentos sem sustentação comprobatória, de modo que não seria possível afastar a higidez dos Autos de Infração.

6. Dos Levantamentos FP – Folha de Pagamento não declarado em GFIP e CI - Contribuinte Individual não declarado em GFIP.

No que diz respeito aos lançamentos em questão, a recorrente reitera o argumento de que teria ocorrido a bitributação. Especificamente no que diz respeito aos DEBCAD's 39090093-4 e 39030092-6 ressalta que foram objeto de parcelamento e deixaram de ser considerados como créditos.

Ao contrário do que afirmado pelo recurso, a decisão de piso analisou devidamente a questão, a saber:

8.27. Portanto, com relação as contribuições previdenciárias e de terceiros lançadas incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviço, constantes de suas folhas de pagamentos, (fls. 276/292) e recibos de pagamentos, (293/316) que não estavam declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, não houve bitributação como alegou a Impugnante.

8.28. Sobre as alegações genéricas de erro na apuração dos valores levantados relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, Levantamento CI, tem-se que a impugnante não comprova que houve equívoco na análise fiscal, sendo certo que o ônus da prova é de quem alega nos termos no artigo 333 do Código de Processo Civil.

8.29. Ademais, tais levantamentos encontram-se respaldados pelos recibos juntados pela autoridade fiscal as fls. 293/316.

8.30. Por fim, quanto à alegação de que não foram apropriados como créditos do contribuinte os Débitos Confessados em Gfip's - DCG's n.º 39.030.093-4 e 092-6, tem-se que tais documentos não estão vinculadas ao CNPJ da empresa, mas sim à obra CEI nº 32.110.02093/73, a qual não foi objeto de análise fiscal, portanto não há justificativa para a retificação pretendida.

Portanto, trata-se, mais uma vez, de argumentos vazios e sem respaldo em documentação, de forma que devem ser mantidos também os lançamentos em tela.

7. Da alimentação sem inscrição no PAT

No que diz respeito aos levantamentos relativos aos pagamentos a título de alimentação, a recorrente também reitera os argumentos apresentados em sede de Impugnação e que foram analisados pela decisão de piso. A fiscalização promoveu o levantamento dos valores porque considerou que as despesas com Alimentação teriam natureza salarial, uma vez que a empresa não tinha inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

A recorrente alegou que era fornecida alimentação *in natura* aos funcionários e que a empresa não arcava sozinha com as despesas, que eram também, repassadas em parte aos funcionários. Alega, ainda, incorreção nos valores lançados pela fiscalização, sustentando que os lançamentos seriam nulos.

No mérito da questão, a jurisprudência evoluiu no sentido de dispensar a inscrição no PAT para fornecimento de alimentação *in natura*, e a decisão de piso destacam a jurisprudência do STJ e o Parecer PGFN/CRJ/nº 2117/2011, bem como o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Há que se ressaltar, ainda, a consolidação do entendimento no CARF, no sentido de que apenas os valores pagos a título de alimentação em pecúnia deverão ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Súmula CARF nº 205 (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024)

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Porém, a DRJ destacou:

8.21. No entanto, **não há prova nos autos de que as despesas com a alimentação foram fornecidas de forma *in natura*, ou seja, não se amoldam a hipótese em que o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados**, nos termos do citado parecer bem como do Ato Declaratório, acima citado.

Realmente não há provas nos autos de que o fornecimento da alimentação se deu *in natura*, muito menos que os valores referentes a tais despesas teriam sido lançados de forma equivocada.

Diante desta inafastável ilação, não há como acolher os argumentos do Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

8. Dos Acréscimos Legais

A Recorrente alega que o uso da Taxa Selic como taxa de juros seria *ilegal, arbitrária, cruel e insuportável*.

A taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543- C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009)

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

9. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa